

O acesso a dados de tráfego pelos Serviços de Informações à luz do direito fundamental à inviolabilidade das comunicações

António Manuel Abrantes

*Assistente Convidado na Faculdade de Direito
da Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa.
Doutorando em Direito*

SUMÁRIO: I. O Acórdão n.º 403/2015 do Tribunal Constitucional. 1. O Decreto n.º 426/XII aprovado pela Assembleia da República. 2. O pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto n.º 426/XII. 3. A decisão de declaração de inconstitucionalidade da norma fiscalizada. 4. A declaração de voto da Juíza Conselheira Maria Lúcia Amaral. 5. O voto de vencido do Juiz Conselheiro José António Teles Pereira. II. Desenvolvimentos posteriores – a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2017. III. Breve problematização em torno das questões de constitucionalidade suscitadas pela Lei Orgânica n.º 4/2017. 1. Introdução. 2. A aplicação, à margem do processo penal, de medidas restritivas destinadas à prevenção dos crimes de terrorismo e de espionagem. 2.1. Ponto prévio. 2.2. A aplicação de sanções inteligentes à margem do processo penal. 2.3. A aplicação de medidas preventivas de polícia à margem do processo penal. 2.4. O reforço das competências dos serviços de inteligência para a produção de informações à margem do processo penal. 3. A solução desejável – a legitimação do acesso a dados de tráfego pelos Serviços de Informações através de uma revisão constitucional. 4. A solução possível – a legitimação do acesso a dados de tráfego partindo de uma interpretação ampla do conceito de “processo penal”. 5. Conclusão.

I. O ACÓRDÃO N.º 403/2015 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1. O DECRETO N.º 426/XII APROVADO PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No final de julho de 2015, a Assembleia da República aprovou o Decreto n.º 426/XII, o qual tinha por objeto a instituição do Regime Jurídico do Sistema de Informações da República Portuguesa. De entre as várias soluções que se encontravam previstas neste diploma para regular e enquadrar juridicamente a atividade desenvolvida pelos Serviços de Informações^[1], assumia particular destaque a solução contida no n.º 2 do seu artigo 78.º, a qual permitia que os oficiais destes serviços pudessem aceder, segundo determinados pressupostos, às informações bancárias, às informações fiscais e a certos dados decorrentes das comunicações efetuadas pelos cidadãos. Efetivamente, era o seguinte o teor desta norma: “Os oficiais de informações do SIS e do SIED podem, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, e no seu exclusivo âmbito, aceder a informação bancária, a informação fiscal, a dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, a data, a hora, a duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização, sempre que sejam necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o

[1] No âmbito do presente artigo, iremos utilizar a designação “Serviços de Informações” com o intuito de abranger dois serviços distintos: o Serviço de Informações de Segurança (SIS) e o Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa (SIED). Enquanto o SIS consiste num organismo incumbido da

produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, o SIED é um organismo incumbido da

produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português (vide artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro).

cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações, mediante a autorização prévia e obrigatória da Comissão de Controlo Prévio, na sequência de pedido devidamente fundamentado”.

A norma em questão conferia assim aos oficiais dos Serviços de Informações a possibilidade de aceder a certos dados circunstanciais decorrentes das comunicações efetuadas pelos cidadãos. Da sua leitura resulta claro que não estava em causa a possibilidade de acesso aos *dados de conteúdo*, isto é, ao teor concreto das comunicações efetuadas entre as pessoas visadas. Ao invés, a norma permitia apenas o acesso a certos dados circunstanciais relacionados com fatores externos relativamente ao conteúdo das comunicações, abrangendo concretamente três tipos de dados: 1) os *dados de tráfego*, suscetíveis de identificar o assinante ou o utilizador do dispositivo utilizado para efetuar a comunicação, bem como a fonte, o destino, a data, a hora, a duração, o tipo de comunicação e o equipamento utilizado; 2) os *dados de localização*, suscetíveis de revelar a localização geográfica do dispositivo utilizado para efetuar a comunicação; e 3) outros *dados conexos* com esses dados.

No essencial, o Decreto estabelecia três pressupostos centrais para que os oficiais dos Serviços de Informações pudessem aceder a estes dados circunstanciais. Em primeiro lugar, esta intromissão teria de se inserir no âmbito de uma das atribuições dos Serviços de Informações em matéria de recolha, processamento, exploração e difusão de informações, só podendo o acesso a essas informações ter lugar quando as mesmas se revelassem adequadas para prevenir a comissão de certos crimes de especial gravidade enumerados taxativamente (o crime de sabotagem, o crime de espionagem, os crimes de terrorismo e sua proliferação e a criminalidade altamente organizada de natureza transnacional), ou para prevenir a prática de atos que, pela sua natureza, pudessem alterar ou destruir o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido (*vide* a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e a primeira parte do n.º 2 do